

- II com violação da lei ou do estatuto.
- § 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com esses for conivente, ou se, tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática.
- § 2º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.
- **Art. 69.** Os membros do Conselho Fiscal têm os mesmos deveres dos administradores e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com dolo ou com violação da lei ou do estatuto.
- § 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da EMSERH.
- \S 2º O membro do Conselho Fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles for conivente ou concorrer para a prática do ato.
- Art. 70. A EMSERH assegurará aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal o custeio das despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de processos judiciais e administrativos contra eles instaurados, pela prática de atos no exercício de suas atribuições legais e estatutárias, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da EMSERH.
- § 1º O benefício previsto no *caput* aplica-se, no que couber e a critério do Conselho de Administração, àqueles que figuram no polo passivo de processo judicial ou administrativo, em decorrência de atos que tenham praticado no exercício de competências legais e estatutárias delegadas pelos administradores.
- **DECRETO Nº 34.993 DE 10 DE JULHO DE 2019.**

- § 2º Os critérios para concessão do benefício mencionado no *caput* e no §1º serão definidos pelo Conselho de Administração, ouvida a área jurídica da EMSERH.
- § 3º Se algum dos ocupantes dos cargos ou funções mencionados no *caput* e no §1º for condenado em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou do Estatuto, ou decorrente de ato culposo ou doloso, deverá ressarcir à EMSERH todos os custos e despesas decorrentes da defesa de que trata o *caput*, além de eventuais prejuízos causados.
- § 4º A EMSERH poderá, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, autorizar a contratação de seguro em favor dos integrantes e ex-integrantes dos órgãos estatutários relacionados no caput, para resguardá-los de responsabilidade por atos praticados no exercício de suas atribuições legais e estatutárias, pelos quais eventualmente possam vir a ser demandados judicial ou administrativamente.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 71**. A EMSERH rege-se pela Lei nº 9.732, de 19 de dezembro de 2012, por este Estatuto, pela Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, e pelas demais normas que lhe sejam aplicáveis.
- Art. 72. Ficam mantidos os mandatos dos atuais conselheiros, bem como os atos praticados por esses até posterior eleição ou nomeação, a qual deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após o início da vigência do presente estatuto.
- **Art. 73.** Este Estatuto Social entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Abre ao Orçamento do Estado, em favor do Fundo Especial do Ministério Público Estadual, crédito suplementar no valor de R\$ 1.482.861,95 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida nos incisos: I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964; I do art. 5º da Lei Estadual nº 10.988 de 31.12.2018; e, art. 23 do Decreto Estadual nº 34.662 de 28.01.2019,

DECRETA

- Art. 1º. Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor do Fundo Especial do Ministério Público Estadual, crédito suplementar no valor de R\$ 1.482.861,95 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), para atender a programação constante do Anexo II.
- Art. 2°. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1° decorrem de Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Fundo Especial do Ministério Público Estadual no exercício de 2018 no valor de R\$ 1.482.861,95 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), conforme indicado no Anexo I.
 - Art. 3°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE JULHO DE 2019, 198º DA INDEPENDÊNCIA E 131º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO Governador do Estado

MARCELO TAVARES SILVA Secretário-Chefe da Casa Civil

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

> MARCELLUS RIBEIRO ALVES Secretário de Estado da Fazenda



ANEXO I

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

SECRETARIA ADJUNTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO EM BALANÇO PATRIMONIAL

FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

EXERCÍCIO 2018

டயா	14

	Fonte	Superávit	Este Crédito	Saldo Disponível
Recursos Ordinários – Tesouro	0301	1.482.861,95	1.482.861,95	3.000,00
Receitas Operacionais a Fundos	0307	365.699,84	362.699,84	

Anexo II - Acréscimo

Ato Normativo

Órgão 07000 Ministério Público

Unidade Orçamentária 07901 Fundo Especial do Ministério Público Estadual

 Código
 Especificação
 Esfera
 IRP
 Natureza Fonte
 Valor

 03.091.0337.3038
 Construção, Reforma e Aparelhamento de Unidades do Ministério Público
 F
 2
 44.90.99
 0.3.01
 1.482.861,95

 0001
 No Estado do Maranhão
 F
 2
 44.90.99
 0.3.07
 362.699,84

Subtotal 1.845.561,79

Total 1.845.561,79

DECRETO Nº 34.994 DE 10 DE JULHO DE 2019.

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Procuradoria Geral da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 1.886.825,37 (hum milhão, oitocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida nos incisos: I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964; I do art. 5º da Lei Estadual nº 10.988 de 31.12.2018; e, art. 23 do Decreto Estadual nº 34.662 de 28.01.2019,

DECRETA

- Art. 1º. Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Procuradoria Geral da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 1.886.825,37 (hum milhão, oitocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), para atender a programação constante do Anexo II.
- Art. 2°. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1° decorrem de Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial da Procuradoria Geral da Justiça no exercício de 2018 referente a Recursos Ordinários do Tesouro no valor de R\$ 1.886.825,37 (hum milhão, oitocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), conforme indicado no Anexo I.
 - Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE JULHO DE 2019, 198° DA INDEPENDÊN-CIA E 131° DA REPÚBLICA.

> FLÁVIO DINO Governador do Estado

MARCELO TAVARES SILVA Secretário-Chefe da Casa Civil

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

> MARCELLUS RIBEIRO ALVES Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DO MARANHÃO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

RELAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS

DECRETO /	DATA	TIPO	CRÉDITO ADICIONAL	CRÉDITO ADICIONAL	CRÉDITO ADICIONAL	CRÉDITO ADICIONAL
PORTARIA	DIÁRIO	DO	SUPLEMENTAR PARA	SUPLEMENTAR POR	SUPLEMENTAR POR	SUPLEMENTAR
ESTADUAL	OFICIAL	CRÉDITO	CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	POR ANULAÇÃO
DECRETO 34993	10/07/2019	SUPLEMENTAR		1.845.561,79		
TOTAL			0,00	1.845.561,79	0,00	0,00
TOTAL GERAL						